

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0005292-39.2013.2.00.0000**

Requerente: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

EMENTA

CONSULTA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. REPASSE DE VERBAS AOS TRIBUNAIS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. CRITÉRIOS. ANTIGUIDADE. ORDEM CRONOLÓGICA. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os valores depositados pelos entes públicos nas contas especiais administradas pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com o auxílio dos Comitês Gestores de Contas Especiais, destinam-se, exclusivamente, ao pagamento de precatórios.
2. Observada a regra constitucional – art. 100, *caput*, da CRFB, o pagamento de precatórios ocorrerá por ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos.
3. Os repasses proporcionais realizados pelos Tribunais de Justiça aos demais Tribunais do Poder Judiciário da União (TRFs e TRTs) deverão observar a antiguidade da inscrição e a natureza da dívida, dando-se preferência às de natureza alimentar dentro de cada ano.
4. A proporcionalidade do repasse deve levar em conta o valor disponibilizado a cada mês e a sua respectiva capacidade de quitação (respeitada a ordem de apresentação, considerando-se todas as listas dos tribunais: TJ, TRT e TRF), com elaboração de prestação de contas do número de precatórios pagos e dos respectivos valores atualizados quitados, com o fim de se manter o controle e a transparência dos repasses mensais.
5. Indevida a suspensão de pagamento de precatórios, salvo quando o montante depositado mensalmente não é suficiente à liquidação integral da dívida mais antiga, porquanto, a partir da Emenda n. 62/2009, devem ser efetuados de forma integral e atualizada.
6. Consulta conhecida e respondida nos termos da fundamentação posta.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 12 de abril de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Claudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Não votou a Excelentíssima Senhora Conselheira Daldice Santana.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, concernente à forma de procedimento para repasse de verbas depositadas na conta especial para que os Tribunais Federais e do Trabalho promovam a liquidação de precatórios, em conformidade com o art. 9º da Resolução CNJ nº 115/2010.

Relata que a aludida resolução estabelece que deverá ser considerada uma lista única para cada entidade pública, observada a ordem cronológica, sob pena de preterição. Alega, ainda, que o parágrafo único do art. 9º da Resolução CNJ n.º 115 estabelece a possibilidade de cada Tribunal de origem dos precatórios realizar a manutenção das listas, cabendo ao Comitê Gestor de Contas Especiais “*definir e assegurar o repasse proporcional das verbas depositadas nas contas especiais aos Tribunais que tenham precatórios a pagar*”.

Informa, entretanto, que estaria ocorrendo discrepância entre o orçamento liquidado pelo TRT da 24ª Região, que possui uma dívida de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), promovendo o pagamento de créditos inscritos no orçamento de 2009, enquanto o TJMS teria uma dívida estimada em R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), e estaria liquidando os precatórios inscritos ainda no orçamento de 2005.

Desta feita, formula a presente consulta, consubstanciada nas seguintes indagações:

- a. Como deverá ser feito o repasse das verbas depositadas nas contas especiais aos demais tribunais que tenham precatórios a pagar?
- b. Qual o significado da expressão “*repasso proporcional das verbas*”, mencionado no §1º do art. 9º da Resolução 115? E como se deve dar?
- c. O repasse deverá obedecer à ordem cronológica geral de apresentação (considerando-se inclusive a listagem do Tribunal Regional Federal e o Tribunal Regional do Trabalho) ou deverá ser considerada apenas a proporção do montante da dívida?

d. Em sendo considerado a lista única dos entes devedores, e havendo descompasso de pagamento entre os Tribunais quanto aos orçamentos vencidos, deve-se suspender o pagamento?”

O presente feito, por oportuno, foi encaminhado ao Fórum Nacional de Precatórios - FONAPREC-CNJ, para Parecer Técnico.

A Exma. Dra. Silvia Mariózi dos Santos, membro do FONAPREC, emitiu parecer opinando, em suma, pela interpretação de que “os repasses proporcionais feitos pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do DF aos demais Tribunais (TRTs e TRFs) devem observar os precatórios mais antigos a quitar, independentemente de qual Tribunal tenham emanado, pagando-se, a cada exercício, as dívidas de natureza alimentar e, em seguida, as de caráter não-alimentar”.

O referido parecer foi aprovado, nos termos da proposta apresentada, por maioria, vencido o membro Marco Antônio Innocenti, representante da Ordem dos Advogados do Brasil, na reunião ordinária do Comitê Nacional do Fonaprec, realizada em 22/01/2014.

É o relatório.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0005292-39.2013.2.00.0000**

Requerente: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

O consulente provoca o Conselho Nacional de Justiça objetivando esclarecimento sobre repasse de verbas depositadas em conta especial para pagamento de precatórios, no Estado do Mato Grosso do Sul.

Após provocado por este Conselho, foi emitido o seguinte Parecer Técnico pelo FONAPREC:

“Parecer técnico n. 02/2013

Trata-se de Consulta formulada pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, formulada pelo seu Excelentíssimo Vice-Presidente, que solicita esclarecimentos quanto ao repasse das verbas depositadas na conta especial do TJMS para os demais tribunais (Tribunal Regional Federal e Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região), com o fim de quitação de precatórios.

Em face do teor do art. 9º da Resolução CNJ n. 115/2010, formulou quatro questionamentos:

- “a. Como deverá ser feito o repasse das verbas depositadas nas contas especiais aos demais tribunais que tenham precatórios a pagar?*
- b. Qual o significado da expressão “repasso proporcional das verbas”, mencionado no §1º do art. 9º da Resolução 115? E como se deve dar?*
- c. O repasse deverá obedecer à ordem cronológica geral de apresentação (considerando-se inclusive a listagem do Tribunal Regional Federal e o Tribunal Regional do Trabalho) ou deverá ser considerada apenas a proporção do montante da dívida?*
- d. Em sendo considerado a lista única dos entes devedores, e havendo descompasso de pagamento entre os Tribunais quanto aos orçamentos vencidos, deve-se suspender o pagamento?”*

Cópia física dos autos me foram enviadas em 12/12/2013.

Respeitosamente, passo à análise do assunto à luz da Constituição Federal e das Resoluções CNJ n. 115/2010 e 123/2010.

Antes da edição da Emenda Constitucional n. 62/2009 os entes públicos devedores tinham a obrigação de fazer repasses a diversos tribunais, de forma a viabilizar o pagamento dos precatórios por eles apresentados.

Alguns tribunais conseguiam entabular convênios mais vantajosos com alguns entes públicos devedores, angariando valores maiores do que os demais tribunais e a discrepância de velocidade de pagamento entre eles fazia com que o passivo de alguns tribunais divergisse de outros em meses ou até alguns anos.

Não se observava, dessa maneira, a ordem de inscrição dessas dívidas relativamente ao mesmo ente público devedor, já que era muito comum um credor de precatório inscrito em ano mais recente ter satisfeito seu débito enquanto outro credor mais antigo não era contemplado com o pagamento apenas porque a emissão de seu precatório tinha origem em outro tribunal.

Uma das intenções do legislador com a edição da Emenda Constitucional n. 62/2009 foi a de centralizar em lista única, por ente devedor, todas as dívidas oriundas de precatórios, independentemente do tribunal ao qual estivesse vinculado, com o fito de garantir o pagamento das dívidas mais antigas, em estrita ordem cronológica, haja vista ser uno o orçamento do ente devedor.

Para tanto, por meio do art. 97 do ADCT, foi instituído o Regime Especial para pagamento de precatórios de entes públicos que estivessem em mora.

Esse Regime Especial previa duas modalidades de pagamento, mensal ou anual, com regras específicas, mas sempre fazendo referência a um depósito mensal único, considerado cada ente devedor, em conta especial aberta e administrada pelos Tribunais de Justiça de cada unidade da federação, já que nem todas essas unidades possuem TRF e/ou TRT (§§ 1º, 2º e 4º do art. 97 do ADCT).

Com o julgamento das ADIs n. 4357 e 4425, nos dias 13 e 14 de março de 2013, foi declarada a inconstitucionalidade de alguns dispositivos do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT, estando pendente a publicação integral do acórdão pelo fato de haver necessidade de se modular a decisão quanto a seus efeitos, considerado o tempo de vigência desse Regime (abril/2010 até a data futura da publicação do acórdão).

A expressão “conta especial” não consta do art. 100 da CF, não obstante conste nesse artigo a obrigação de pagamentos em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, os quais serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, sem menção aos distintos Tribunais.

Com a impossibilidade de publicação do acórdão, por desafiar a modulação de seus efeitos, e ao menos até essa publicação, os entes público devedores ainda estão vinculados à redação do art. 97 do ADCT, em especial quanto aos depósitos, devendo observar sua opção (Regime Especial anual ou mensal) e os respectivos percentuais, com os respectivos aportes nas contas especiais vinculadas aos TJs.

O cerne desta consulta limita-se ao repasse de montantes aos demais tribunais considerado o valor total mensalmente depositado pelos entes devedores na conta especial do TJ e toca diretamente no valor mais caro, insculpido no art. 100 da Constituição Federal, que estabelece a rigorosa observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, independentemente do Tribunal que o tenha emitido.

Isso posto, passo a responder os questionamentos.

a. Como deverá ser feito o repasse das verbas depositadas nas contas especiais aos demais tribunais que tenham precatórios a pagar?

Os valores depositados pelos entes públicos nas contas especiais administradas pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com o auxílio dos Comitês Gestores de Contas Especiais, destinam-se exclusivamente ao pagamento de precatórios com obrigatoriedade de respeito à ordem cronológica de apresentação junto a cada ente devedor.

A partir da confecção da lista única, há uma ordem obrigatória de pagamento, não podendo haver quebra desse preceito.

Considerado o precatório mais antigo, e sendo ele emitido pelo Tribunal Regional Federal ou pelo Tribunal Regional do Trabalho, deverá o Presidente do Tribunal de Justiça determinar o repasse do respectivo valor ao tribunal que o tenha apresentado. Somente após a transferência do valor do precatório mais antigo poderá se destinar outros valores para pagamento dos precatórios subseqüentes, sempre respeitada a ordem cronológica.

O TRT e o TRF, de per si, devem abrir conta especial com o fim único e exclusivo de recebimento de valores de transferência da conta especial do Tribunal de Justiça destinada ao pagamento de precatórios, de forma que outros valores de outras dotações orçamentárias não se misturem.

Deve-se evitar o repasse de valores diretamente do TJ para conta judicial do processo objeto de pagamento do TRT ou do TRF, de forma que se possa ter um melhor controle dos valores mensais e anuais repassados, além de ser mais fácil a realização de eventuais devoluções (em especial nos casos em que se abrem incidentes referentes à cessão de precatórios, antes do efetivo pagamento).

b. Qual o significado da expressão “repasse proporcional das verbas”, mencionado no §1º do art. 9º da Resolução 115? E como se deve dar?

Dispõe o art. 9º da Resolução CNJ n. 115/2010:

“Art. 9º Os Tribunais deverão formalizar entre si e com as entidades públicas devedoras convênios voltados à criação de sistemas de informação para a organização e controle das listagens de credores de precatórios, decorrentes de sentenças judiciais estabelecidas no seu âmbito, observando o seguinte:

I - A listagem será elaborada pelos Tribunais considerando uma única lista para cada entidade pública devedora;

II - O pagamento de precatórios deverá ser realizado considerando a unicidade de listagens;

III - A inobservância da ordem cronológica de apresentação e das preferências configura preterição, implicando na responsabilização do Presidente do Tribunal responsável pela quebra da ordem;

IV - Considerando a natureza administrativa do processamento de precatórios, os incidentes acerca do posicionamento de credores, titulares de condenações de distintos Tribunais, serão resolvidos pelo Comitê Gestor.

§ 1º. É facultado aos Tribunais de Justiça, de comum acordo com os Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, optar pela manutenção das listagens de precatórios em cada Tribunal de origem dos precatórios, devendo o Comitê Gestor de Contas Especiais definir e assegurar o **repasso proporcional** das verbas depositadas nas contas especiais aos Tribunais que tenham precatórios a pagar. Nesse caso, as impugnações à ordem cronológica serão resolvidas pelo Presidente de cada Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

§ 2º Deve ser pago primeiramente o precatório de menor valor quando entre dois precatórios não for possível estabelecer a precedência cronológica (§ 7º do art. 97 do ADCT). (Incluído pela Resolução nº 123, de 09.11.10)” (original sem grifos)

O questionamento prende-se à expressão “repasso proporcional das verbas depositadas nas contas especiais aos Tribunais que tenham precatórios a pagar”, contido no § 1º acima, devendo fazer-se uma digressão no tempo para explicar a inserção desse dispositivo no artigo. Editada a Resolução CNJ n. 115/2010, vários tribunais regionais pretendiam fosse mantida a forma pretérita, anterior à edição da EC 62/2009, de repasses de valores diretamente a eles, sustentando que em razão de convênios anteriores com os respectivos entes devedores vinham pagando seus precatórios com maior velocidade do que se passassem a receber repasses por intermédio dos Tribunais de Justiça, em situação análoga à exposta na Consulta – caso em que o TRT-24 vem liquidando precatórios de 2009, enquanto o TJMS quita, atualmente, precatórios de 2005.

Outro motivo relevante para esses tribunais centrava-se na dificuldade de elaboração da lista única, conjunta, solicitando eles à época a manutenção das listas em separado.

Em face dos diversos questionamentos surgidos à época, o Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho decidiu realizar em 30.09.2010 o Seminário Nacional dos Precatórios no Tribunal Superior do Trabalho, do qual participei na condição de integrante do grupo que organizou o evento e palestrante.

Os assuntos foram agrupados em 5 painéis, com compilação das principais matérias questionadas, as quais foram levadas à votação plenária, haja vista a participação democrática de todos os tribunais do país.

Obtidos os resultados da votação, foram eles objeto de proposição de modificação da Resolução CNJ n. 115/2010, votada em sessão realizada no CNJ, culminando com a edição da Resolução CNJ n. 123/2010.

Quanto à dificuldade na elaboração da lista única, concordou o CNJ com a manutenção das listas em separado por cada Tribunal, desde que respeitado o pagamento na ordem cronológica geral, de forma a se observar o preceito constitucional insculpido no caput do art. 100.

Assim, a proporção a que se está vinculado, nos termos do §1º do art. 9º da Resolução CNJ n. 115/2010 não diz respeito ao montante total devido em cada tribunal.

A expressão “repasso proporcional das verbas depositadas nas contas especiais aos Tribunais que tenham precatórios a pagar” deve, portanto, levar em conta em primeiro lugar os precatórios mais antigos a saldar, cabendo a preferência aos créditos alimentares dentro de cada ano/exercício.

A título de exemplo, façamos uma suposição de que um ente público deva a quantia total de 3 bilhões de reais em precatórios judiciais – 2 bilhões do TRF e 1 bilhão do TJ, e que o precatório mais antigo do TRF seja de 2006 e o do TJ seja do ano de 2004. Depositado o valor mensal pelo ente devedor, há que se pagar o precatório mais antigo, no caso, o crédito alimentar mais antigo de 2004, que nessa situação seria originário do TJ.

O segundo pagamento deveria contemplar o segundo precatório mais antigo ainda não quitado, no caso, outro precatório alimentar de 2004, até finalizar essa classe de precatórios, passando-se em seguida a se fazer os pagamentos dos precatórios não alimentares de 2004, de forma a se encerrar esse exercício, quitando todas as dívidas de precatórios do ano de 2004, ainda que nesse caso fossem elas todas oriundas do TJ.

Proceder-se-ia à continuidade do pagamento dos precatórios de 2005 e 2006, até que o primeiro precatório mais antigo a ser quitado fosse o alimentar de 2006 do TRF, ocasião a partir da qual se contemplariam cada um dos credores mais antigos, independentemente da origem do Tribunal, desde que respeitados, a cada exercício, a preferência dos precatórios de natureza alimentar relativamente aos não alimentares do mesmo ano. Apenas após quitados todos os precatórios alimentares e não-alimentares de um ano/exercício se pode passar à quitação dos precatórios alimentares do ano subsequente, respeitada cada lista de precatório de cada tribunal como se uma única fosse, daí a necessidade da participação do Comitê Gestor das Contas Especiais estabelecida pelo mesmo § 1º do art. 9º da Resolução CNJ n. 115/2010, modificada pela Resolução CNJ n. 123/2010, pois nesse caso não haveria a facilidade de acompanhamento da ordem peculiar de uma lista única exatamente pela opção dos tribunais em não mesclar fisicamente as listas.

Se os tribunais do MS fizeram a opção pela manutenção das listas em separado, cabe ao Comitê Gestor das Contas Especiais, primeiramente, garantir os repasses nos valores dos precatórios mais antigos que, no caso, são os dos exercícios de 2005 a 2008 do TJMS, a fim de se observar a ordem cronológica de apresentação para cada ente devedor, igualando-se os exercícios anteriores, bem como trazendo essa praxe de respeito à cronologia de apresentação para o exercício comum (2009) para, somente então, calcular-se o “repasso proporcional”.

A proporcionalidade do repasse deve levar em conta o valor disponibilizado a cada mês e a sua respectiva capacidade de quitação (respeitada a ordem de apresentação de todos os precatórios, considerando-se todas as listas do TJ, TRT e TRF), com elaboração de prestação de contas do número de precatórios pagos e dos respectivos valores atualizados quitados, com o fim de se manter o controle e a transparência dos repasses mensais.

O “repasso proporcional” não está, assim, diretamente ligado ao número de tribunais (não se divide o valor mensal depositado por 3), nem mesmo ao valor proporcional do passivo por tribunal (concedendo-se 1,11% ao TJ e 98,88% ao TRT em razão do volume de dívidas de cada um: 800 milhões do TJ e 9 milhões do TRT). Também não há como se continuar os pagamentos de um Tribunal que esteja em exercício mais recente, por malferimento ao disposto no art. 100 da CF/88.

c. O repasse deverá obedecer à ordem cronológica geral de apresentação (considerando-se inclusive a listagem do Tribunal Regional Federal e o Tribunal Regional do Trabalho) ou deverá ser considerada apenas a proporção do montante da dívida?

Nos termos do art. 100 da Constituição Federal o repasse deverá obedecer à ordem cronológica de apresentação junto ao ente devedor, independentemente do tribunal que tenha apresentado o precatório.

O montante mensal repassado será destinado, obrigatoriamente, por força constitucional, ao pagamento dos precatórios mais antigos, quitando-se exercício por exercício e abrangendo dentro de cada exercício todos os precatórios alimentares e, em seguida, os não alimentares, passando-se, somente então, para o pagamento dos precatórios do próximo exercício com maior atraso, ainda que durante muito tempo se pague apenas os precatórios de um único tribunal, até que se iguale a situação temporal, em respeito ao que reza o art. 100 da Constituição Federal.

d. Em sendo considerado a lista única dos entes devedores, e havendo descompasso de pagamento entre os Tribunais quanto aos orçamentos vencidos, deve-se suspender o pagamento?

Os pagamentos não devem ser suspensos, salvo quando o montante depositado mensalmente não é suficiente ao pagamento integral do próximo precatório mais antigo, pois a partir da Emenda n. 62/2009 os pagamentos de cada precatório devem ser feitos de forma integral e atualizada até a data do pagamento.

Nesse passo, mesmo os repasses proporcionais devem observar a transferência de valores integrais de precatórios, evitando-se fazer transferências de valores parciais, considerada a necessidade de atualização dos valores até a data efetiva do pagamento. Assim, se o valor a ser transferido serve a quitar 5,7 precatórios de um determinado tribunal em determinado mês, deve-se fazer o repasse suficiente ao pagamento integral e atualizado de 5 precatórios, mantendo-se o resíduo na conta especial até o próximo depósito pelo ente devedor, além de ser prudente a manutenção de valores mínimos que façam face aos pedidos de pagamentos de preferência por idade ou doença.

No caso de haver descompasso de pagamentos relativamente a orçamentos distintos, deve-se pagar os precatórios dos exercícios mais atrasados, independentemente do tribunal de origem, de forma a se observar a ordem cronológica constitucionalmente determinada, ou seja, considerando-se todas as dívidas do mesmo ente devedor, igualando-se a condição de atraso temporal quanto a todos os Tribunais credores.

Em tempo de conclusão, e excetuando melhor juízo acerca do tema, opino pela interpretação de que há dois valores em jogo no art. 100 da CF, quais sejam, o respeito à **ordem cronológica** e a **observância das inscrições das dívidas, por ente público** e que os repasses proporcionais feitos pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do DF aos demais Tribunais (TRTs e TRFs) devem observar os precatórios mais antigos a quitar, independentemente de qual Tribunal tenham emanado, pagando-se, a cada exercício, as dívidas de natureza alimentar e, em seguida, as de caráter não-alimentar. Submeto o presente Parecer Técnico ao **FORUM NACIONAL DE PRECATÓRIOS – FONAPREC/CNJ**, colocando-me ao seu inteiro dispor para o caso de esclarecimentos complementares”.

O parecer acima transcrito foi aprovado pelo Comitê Nacional do Fonaprec, na reunião realizada em 22 de janeiro do corrente ano, por maioria, vencido o membro Marco Antônio Innocenti, representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Pois bem. De se salientar, por oportuno, que o art. 100, *caput*, da Constituição da República, é claro ao delimitar o critério geral de ordem de liquidação de precatórios. Vejamos:

*“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, **far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios** e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim”.* (grifamos)

Desta forma, observado o precatório mais antigo, independente da origem de sua emissão, seja pelo TRF ou TRT, deverá o Tribunal de Justiça, por meio de seu Presidente, determinar o repasse do valor à Corte respectiva, conforme sua apresentação, de modo que, tão-somente após a aludida transferência, será cabível o pagamento dos precatórios posteriormente emitidos, observada a ordem temporal.

No que concerne ao repasse proporcional das verbas, o art. 9º da Resolução CNJ n. 115/2010, assim dispõe:

“Art. 9º Os Tribunais deverão formalizar entre si e com as entidades públicas devedoras convênios voltados à criação de sistemas de informação para a organização e controle das listagens de credores de precatórios, decorrentes de sentenças judiciais estabelecidas no seu âmbito, observando o seguinte:

I - A listagem será elaborada pelos Tribunais considerando uma única lista para cada entidade pública devedora;

II - O pagamento de precatórios deverá ser realizado considerando a unicidade de listagens;

III - A inobservância da ordem cronológica de apresentação e das preferências configura preterição, implicando na responsabilização do Presidente do Tribunal responsável pela quebra da ordem;

IV - Considerando a natureza administrativa do processamento de precatórios, os incidentes acerca do posicionamento de credores, titulares de condenações de distintos Tribunais, serão resolvidos pelo Comitê Gestor.

*§ 1º. É facultado aos Tribunais de Justiça, de comum acordo com os Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, optar pela manutenção das listagens de precatórios em cada Tribunal de origem dos precatórios, devendo o Comitê Gestor de Contas Especiais definir e assegurar o **repasso proporcional** das verbas depositadas nas contas especiais aos Tribunais que tenham precatórios a pagar. Nesse caso, as impugnações à ordem cronológica serão resolvidas pelo Presidente de cada Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 123, de 09.11.10)*

§ 2º Deve ser pago primeiramente o precatório de menor valor quando entre dois precatórios não for possível estabelecer a precedência cronológica (§ 7º do art. 97 do ADCT). (Incluído pela Resolução nº 123, de 09.11.10)”

Após a edição da Resolução CNJ n. 115/2010, diversos tribunais objetivaram a manutenção da forma anterior de repasses de valores, que ocorria de forma direta às respectivas Cortes, sob argumento de que, daquela maneira, os pagamentos estariam ocorrendo com maior celeridade, em comparação à situação de intermédio dos TJ's.

Por ocasião da edição da Resolução CNJ nº 123/2010, este Conselho se manifestou no sentido de que seria possível a manutenção de listas separadas, por cada Tribunal, observados os pagamentos em ordem cronológica, em conformidade com o texto Constitucional (art. 100, CRFB), como resposta à dificuldade enfrentada pela elaboração da lista única de credores.

Destarte, caso os tribunais interessados tenham feito a opção pela manutenção das listas em separado, em sintonia com o parecer do FONAPREC, entende-se que *“cabe ao Comitê Gestor das Contas Especiais, primeiramente, garantir os repasses nos valores dos precatórios mais antigos que, no caso, são os dos exercícios de 2005 a 2008 do TJMS, a fim de se observar a ordem cronológica de apresentação para cada ente devedor, igualando-se os exercícios anteriores, bem como trazendo essa praxe de respeito à cronologia de apresentação para o exercício comum (2009) para, somente então, calcular-se o repasse proporcional. A proporcionalidade do repasse deve levar em conta o valor disponibilizado a cada mês e a sua respectiva capacidade de quitação (respeitada a ordem de apresentação de todos os precatórios, considerando-se todas as listas do TJ, TRT e TRF), com elaboração de prestação de contas do número de precatórios pagos e dos respectivos valores atualizados quitados, com o fim de se manter o controle e a transparência dos repasses mensais”.*

Quanto à eventual suspensão dos pagamentos, entendo que não deve ocorrer a interrupção, a não ser em casos em que o valor depositado não seja suficiente ao pagamento integral do precatório mais antigo, porquanto a liquidação dos precatórios **deve ser feita de forma integral e atualizada até a data do pagamento.**

Em havendo descompasso de pagamentos relativamente a orçamentos distintos, deve-se pagar os precatórios dos exercícios mais antigos de forma a se observar a ordem cronológica constitucionalmente determinada, seja qual for o Tribunal de origem.

Ademais, o Fórum Nacional dos Precatórios, por ocasião da Primeira Reunião Ordinária do Comitê Nacional do FONAPREC, realizada no dia 26/02/14, deliberou sobre a redação de Enunciado Administrativo acerca da matéria ora apreciada. Vejamos:

“I – A ordem cronológica de apresentação dos precatórios de que trata o art. 100 da Constituição Federal impõe que sejam os créditos referentes a essa modalidade de pagamento quitados do mais antigo ao mais novo, independentemente da origem do tribunal.

II – Pagam-se prioritariamente os precatórios alimentares, seguido dos não alimentares referentes ao mesmo ano, sempre observada a ordem cronológica de apresentação junto a cada ente devedor.

III - No caso de haver diferença entre tribunais quanto ao ano dos títulos a serem quitados, operar-se-á o pagamento dos precatórios com apresentação mais antiga ao mesmo ente devedor, até que se igualem os exercícios de todos os tribunais, sempre na forma dos incisos anteriores”.

Sendo assim, com base no enunciado supramencionado, acolho integralmente o parecer confeccionado pelo Comitê Nacional do FONAPREC, tendo em vista a exposição de entendimento coerente com a inteligência do texto constitucional e os demais preceitos que norteiam a conflitante matéria.

Ante o exposto, **conheço da consulta** e a respondo, nos termos da fundamentação apresentada no Parecer Técnico, no sentido de que os repasses proporcionais feitos pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do DF aos demais Tribunais (TRTs e TRF's) devem observar a ordem cronológica dos precatórios, independentemente de qual Tribunal tenham emanado, liquidando-se, a cada exercício, prioritariamente, as dívidas de natureza alimentar e, em seguida, as demais, por antiguidade de apresentação.

É o voto.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN
Relator